

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0801239-27.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 23/05/2017 10:27:39

Data julgamento: 18/11/2019

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros



RELATÓRIO



O Ministério Público do Estado de Rondônia ingressou com a presente **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido liminar, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 636/2016, do Município de Porto Velho, **por violação à Constituição do Estado de Rondônia**, doravante CE/RO.

Narra o requerente que a norma impugnada, a qual regulamenta o pagamento de honorários de sucumbência no âmbito do Município de Porto Velho, prevê em seu teor o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em qualquer feito judicial em que atue a Fazenda Pública do Município de Porto Velho, incluídos os acordos homologados em juízo, bem como o pagamento de honorários administrativos, devidos pelo contribuinte nos feitos extrajudiciais, no percentual de 10% dos créditos inscritos em dívida ativa, aqui incluídos os acordos administrativos e os protestos de títulos.

A respeito, sustenta que o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, §19, garante o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, honorários esses que não se confundem com os contratuais e administrativos criados pelo Município de Porto Velho na LC 636/16. Assim, ao legislar sobre honorários convencionais – matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República – o Município teria desrespeitado a previsão contida no art. 1º, 8º, inciso II, alínea “c” e art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia.

Expõe o Ministério Público que o estabelecimento do dever de pagar honorários advocatícios, como se fossem convencionados (anteriores ao processo), aos procuradores, pela prestação de serviço técnico extrajudicial, infringe os princípios da razoabilidade e moralidade, uma vez se traduzir em coação do contribuinte ao pagamento de verba que não contratou, bem como ao princípio da impessoalidade, por conferir tratamento diferenciado a uma determinada categoria de servidores públicos.

A inconstitucionalidade é fundamentada, também, na natureza conferida aos honorários, os quais, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da lei impugnada, não servem como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, além de não integrarem a remuneração e base de cálculo compulsória ou facultativa de contribuição previdenciária, o que permite concluir serem inseridos em espécie indenizatória.

Afirma o *parquet*, pois, que ao conferir aos honorários tal natureza especial, como se de indenização se tratasse, a lei impugnada garante a burla a regra referente ao teto constitucional, o que demonstra a



inconstitucionalidade do dispositivo. Isso ao considerar que, em verdade, os honorários possuem natureza remuneratória, por constituírem remuneração de serviços, e não o ressarcimento de despesas havidas em razão do serviço.

No mais, traz à baila o disposto no art. 1º da Lei, especialmente no que diz respeito a previsão de depósito dos honorários em conta indicada pela Associação dos Procuradores Municipais – APROM. A respeito, sustenta que a Associação em questão possui natureza privada e que ao considerar serem os servidores públicos remunerados pelo Poder Público, os valores recebidos a título de honorários deveriam ser repassados ao ente para posterior pagamento.

Por todo o exposto, requereu a concessão de medida cautelar. No mérito, requer a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 636/2016, com efeitos *ex tunc*.

Considerando a relevância da matéria, adotei o rito estabelecido pelo art. 12 da Lei 9.868/99 (doc. e – 1828169).

A Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho apresenta manifestação no doc. e – 2010527. Preliminarmente, argui a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação desta ADI ao sustentar que o parâmetro de controle utilizado é o artigo 22 da Carta Maior e não os artigos 1º, 8º, II, “c”, e 122 da CE, como faz crer o autor.

Argui, ainda, **preliminar de incompetência do TJRO ao considerar que os artigos 1º e 8º, inciso II, alínea “c”, da CE trata-se de normas meramente remissivas ao texto da Carta da República**. Assim, para buscar o mínimo de sentido de tais normas, seria indispensável analisar as normas principais contidas na Constituição da República, o que corresponderia a alçar a Constituição Federal como parâmetro no controle abstrato perante o Tribunal de Justiça. Nesses termos, requer o acolhimento do preliminar, a fim de que a petição inicial não seja conhecida.

A Procuradoria Municipal argui, ainda, **preliminar de inépcia da petição inicial**, sob o fundamento de que a Lei 636/16 baseia-se no Código de Processo Civil e na Lei Federal n. 8.906/94, tendo em vista repetir os mesmos critérios para fixação dos honorários de advogados. Por consequência, afirma que a lei impugnada não possui autonomia para que seja objeto da presente ADI perante esse Tribunal de Justiça, razão pela qual requer o não conhecimento da presente ação.



Ademais, sustenta se voltar, a presente ADI, contra norma de índole infraconstitucional, ou seja, a suposta afronta ao texto constitucional apontada não é direta, de modo que depende da análise preliminar de dispositivos como o NCPC (Lei 13.105/15), Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Lei Federal n. 4.320/64. Afirma que eventual constatação de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e moralidade, como sustentado na inicial, não prescindiria do cotejo da lei municipal em face das legislações já mencionadas. Pelo exposto, em **preliminar**, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Por fim, sustenta **preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público** para discutir honorários de advogados, os quais possuem natureza privada e, por consequência, são relativos à matéria de interesse individual e indisponível. Assim, careceria ao MP legitimidade para discutir o tema em sede de ação direta ou qualquer outra ação de natureza de diversa, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Encerradas as preliminares, a douta Procuradoria passa impugnar ao mérito da presente ADI.

Inicialmente, afirma que o contexto jurídico no qual foi declarada a inconstitucionalidade do art. 28 da LC 163/2003, no bojo da ADI n. 0009822-78.2010.8.22.0000, foi superado com o advento do novo Código de Processo Civil. Isso ao considerar a expressa previsão legal quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, bem como acerca da destinação de tais valores aos advogados, e não às partes.

Afirma também que o Código de Processo Civil não inova, de fato, sobre o assunto, tendo em vista que a Lei Federal n. 8.906/94 já previa, em seu artigo 22, o pagamento de honorários aos "inscritos na OAB", previsão essa que engloba também os advogados públicos.

No mais, a parte destaca que a previsão de encargos na cobrança extrajudicial da Dívida Ativa é plenamente constitucional, como também o fato de os encargos serem destinados aos advogados públicos. A respeito, menciona que desde a Lei n. 11.941/09 e atualmente no contexto da Lei 13.327/16, são cobrados encargos pela União e desses valores é retirada parcela honorária destinada aos membros da AGU. Ante a similitude dos institutos, afirma não haver como diferenciar os "honorários advocatícios" previstos no art. 1º da LC Municipal n. 636/16 com aqueles previstos no âmbito da União.



Assim, afirma não subsistir dúvidas de que os denominados honorários são, na verdade, encargos a serem incluídos quando da cobrança administrativa, assim como ocorre com outros entes da Federação.

Por fim, afirma inexistir rubrica que identifique as verbas relativas a honorários como sendo receitas públicas. Além disso, caso se tratasse de receita pública, essa deveria constar na Lei Orçamentária Municipal, o que não ocorre. Assim sendo, afirma não haver que se falar em desrespeito ao Teto Remuneratório, bem como a ausência de inconstitucionalidade no repasse dos encargos à entidade privada.

Por todo o exposto, requer o acolhimento das preliminares ou, caso não sejam acolhidas, seja a presente ação julgada improcedente, devendo ser declarada a constitucionalidade da Lei Municipal n. 636/16.

A Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM (doc. e – 2148956) e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia (doc. e - 3276859) ingressam no feito na condição de *Amicus Curiae*, oportunidade em que opinam pela improcedência da Ação.

A Douta Procuradoria de Justiça (doc. e – 2164059) opina pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

1. PRELIMINARES

1.1 Incompetência do Tribunal de Justiça – Conteúdo remissivo



Inicialmente, aprecio preliminar suscitada pela Procuradoria do Município de Porto Velho, a qual visa garantir o não conhecimento desta Ação sob alegação de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a alegação de que a alegação de inconstitucionalidade encontra seu objeto de confronto no artigo 22 da Carta da República e não nos artigos 1º, 8º, II, “c” e 122 da CE, como que fazer crer o requerente.

A preliminar não merece acolhimento. Explico.

A Carta da República confere aos Tribunais de Justiça dos Estados a competência para apreciação de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais ou estaduais, esses contestados em face da Constituição do Estado-membro. Nesse sentido, transcrevo: *Art. 125 [...] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.*

Esta previsão, não entanto, não obsta o controle de constitucionalidade de normas da Carta Estadual, cujo conteúdo seja remissivo à Carta da República, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação n. 7396. Cito:

Agravo regimental em reclamação constitucional. 2. Competência dos tribunais de justiça estaduais para exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contestados em face de constituição estadual. 3. **Legitimidade da invocação, como referência paradigmática para controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais/estaduais, de cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição estadual, remete a norma constante da própria Constituição Federal, incorporando-a, formalmente, ao ordenamento constitucional do Estado-membro.** 4. Invocação de paradigma. Reclamação 7.396. Processo de caráter subjetivo. Efeitos restritos às partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 10406 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-09-2014 PUBLIC 16-09-2014)

Portanto, a análise da constitucionalidade da Lei Complementar n. 636/2016 far-se-á a partir das normas que integram a Constituição do Estado de Rondônia, notadamente o artigo 1º, 8º, inciso II, alínea “c” e art. 122, ainda que qualquer desses tenha caráter remissivo à Constituição da República, nos termos do entendimento firmado pela Suprema Corte.

Nesses termos, **rejeito a preliminar suscitada.**



1.2 Impossibilidade de utilização de normas de devolução como parâmetro

A preliminar em questão em muito se assemelha a preliminar anteriormente apreciada. Isso ao considerar que, mais uma vez, a Procuradoria do Município suscita a impossibilidade de este Tribunal de Justiça apreciar a constitucionalidade de Lei Municipal utilizando como parâmetro normas da Constituição do Estado de Rondônia, que possuam conteúdo remissivo à Constituição da República, notadamente os artigos 1º e 8º da CE/RO e art. 22 da CF/88.

Assim, sem mais delongas, utilizando-me dos argumentos já expostos no presente voto, **rejeito a preliminar suscitada.**

1.3 Inépcia da petição inicial – Inadequação da via eleita

A Procuradoria argui, ainda, **preliminar de inépcia da petição inicial**, sob o fundamento de que a Lei Complementar n. 636/16 baseia-se no Código de Processo Civil e na Lei Federal n. 8.906/94, tendo em vista repetir os mesmos critérios para fixação dos honorários advocatícios. Por consequência, afirma que a lei impugnada não possui autonomia para que seja objeto da presente ADI perante esse Tribunal de Justiça, razão pela qual requer o não conhecimento da presente ação.

Esta preliminar, de igual modo, não merece acolhimento. Explico.

A Lei Complementar n. 636/2016, uma vez editada pela Câmara Municipal seguindo as regras de processo legislativo constantes na Lei Orgânica do Município, possui autônoma natureza de Lei Complementar, razão pela qual pode ser objeto da presente ADI, ainda que seu conteúdo, eventualmente, tenha similitude com normas Federais.



Observo, no entanto, que diferente do afirmado em preliminar, a norma municipal objeto desta ADI possui conteúdo específico, o qual diz respeito, entre outros aspectos, à fixação de honorários de sucumbência em feitos extrajudiciais, bem como à forma de partilha e destinação desses, o que demonstra ter conteúdo mais específico e abrangente que a norma federal apontada.

Por fim, eventual declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, será restrita ao texto da Lei Municipal mencionada, nos estritos limites da competência atribuída aos Tribunais de Justiça para análise de constitucionalidade de Lei Municipal ou Estadual em face da Constituição Estadual, inexistindo qualquer pertinência ao caso o conteúdo da Lei Federal.

Nesses termos, **rejeito a preliminar** de inadequação da via eleita.

1.4 Impossibilidade de controle abstrato – Ofensa Indireta

A parte sustenta que a presente ADI se volta contra norma de índole infraconstitucional, inexistindo ofensa direta a norma constitucional, de modo que depende da análise preliminar de dispositivos como o NCPC (Lei 13.105/15), Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Lei Federal n. 4.320/64.

Afirma que eventual constatação de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e moralidade, como sustentado na inicial, não prescindiria do cotejo da lei municipal em face das legislações já mencionadas.

Esta preliminar não merece acolhimento.

Conforme exposto na exordial do presente feito, a arguição de inconstitucionalidade se dá ante alegada violação aos artigos 1º, 8º, inciso II, alínea “c”, e artigo 122 da Constituição de Rondônia, sendo a Constituição Estadual o parâmetro para o controle ora realizado. Assim, não há que se falar em ofensa indireta à CE/RO, que justifique o não conhecimento desta ação.



Ante o brevemente exposto, **rejeito a preliminar.**

1.5 Ilegitimidade Ativa – Verba de natureza privada

Por fim, argue preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para discutir honorários advocatícios, os quais possuem natureza privada e, por consequência, são relativos à matéria de interesse individual e indisponível. Assim, careceria ao MP legitimidade para discutir o tema em sede de ação direta ou qualquer outra ação de natureza de diversa, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A preliminar não merece acolhimento. Explico.

Dispõe o art. 88 da Constituição Estadual serem partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face da Constituição, entre outros, o Procurador-Geral de Justiça.

Referida autoridade, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, integra o rol dos chamados legitimados universais, tendo em vista a legitimidade para impugnar, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, qualquer matéria, sem necessidade de demonstrar nenhum interesse específico, como sustenta a Procuradoria do Município.

Assim, ainda que a matéria legalmente disciplinada eventualmente verse acerca de interesse privado, o Procurador-Geral de Justiça detém legitimidade ativa para questionar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em face da Constituição Estadual.

Por todo o exposto, **rejeito a preliminar arguida.**

Superadas as preliminares, passo ao mérito.



2. DO MÉRITO

Eis o teor da norma questionada nesta ação:

Art. 1º. A totalidade dos honorários advocatícios de sucumbência em qualquer feito judicial ou extrajudicial, este último no percentual de 10% dos créditos inscritos em dívida ativa, em que atue a Fazenda Pública do Município de Porto Velho, oriundo de condenação judicial, decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos administrativos ou homologados em Juízo, ou em caso de protesto de títulos, todos relativos a créditos tributários ou não tributários, serão destinados e depositados pelos sucumbentes diretamente em conta indicada pela Associação dos Procuradores Municipais – APROM.

Parágrafo único. Os honorários Sucumbenciais não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo compulsória ou facultativa da contribuição previdenciária.

Art. 2º. O rateio será feito entre os Procuradores em partes iguais.

§1º. Não entrarão no rateio dos honorários:

I – aposentados;

II – pensionistas;

III – aqueles em licença para tratar de interesse particulares;

IV – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

V – aqueles em licença para atividade política;

VI – aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VII – aqueles cedidos ou requisitados para órgãos ou entidade, estranho à Administração Pública Municipal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 23 e 28 da Lei Complementar nº 163 de 08 de julho de 2003, e artigo 21, inciso VI da Lei Complementar nº 203, de 07 de janeiro de 2005, e a Lei Complementar nº 535 de 26 de maio de 2014.



Do que se vê, a norma em questão disciplina o recolhimento de honorários sucumbenciais, de origem judicial e extrajudiciais, destinados aos advogados públicos do Município de Porto Velho, os quais serão encaminhados à conta vinculada à Associação dos Procuradores Municipais e posteriormente rateado entre os Procuradores Municipais em exercício.

Referida disposição, conforme exposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, afronta a Constituição Estadual, na medida em que invade competência privativa da União para tratar acerca da matéria, além de ser incompatível com o regime de subsídios, teto remuneratório constitucional e diversos princípios republicanos. Explico.

2.1 Dos honorários de Advogados

Nos termos do Estatuto da Advocacia (Lei Federal 8.906/94), a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil o direito aos honorários dos advogados (a) convencionados, (b) aos fixados por arbitramento judicial e (c) aos de sucumbência.

Os honorários convencionados são aqueles estabelecidos entre advogado e cliente, a fim de remunerar os serviços técnicos prestados e, em regra, são regidos por contrato de prestação de serviços, levando em consideração a tabela de honorários elaborada pelas seccionais da OAB.

Já o arbitramento judicial de honorários se dá quando inexistente consenso entre as partes acerca do valor de honorários, ou inexistente contrato de prestação de serviços, razão pela qual o judiciário é acionado para arbitrar o valor e executar a verba.

Os honorários sucumbenciais, por outro lado, como o nome sugere, decorrem da sucumbência de uma das partes em processo judicial, o que justifica a condenação do vencido ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte vencedora, conforme disciplina o art. 85 do CPC, *in verbis*: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Esta específica espécie de honorários advocatícios, quais sejam os honorários sucumbenciais, foi estendida aos advogados públicos quando da edição do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), que em



seu art. 85, §19, expressamente dispõe: “Os advogados públicos perceberão **honorários de sucumbência**, nos termos da lei”.

O dispositivo legal transcrito é claro ao garantir o pagamento de honorários de sucumbência, sem qualquer menção ao pagamento de honorários convencionais. Assim, inexistem dúvidas quanto à impossibilidade de advogados públicos perceberem honorários convencionais e arbitrados, como parece garantir a Lei Municipal 636/16, em clara invasão à competência privativa da União.

Afinal, a Lei Municipal 636/16 garante o pagamento de **honorários extrajudiciais**, os quais serão pagos pela parte no percentual de 10% dos créditos inscritos em dívida ativa, em que atue a Fazenda Pública do Município de Porto Velho, oriundo de condenação judicial, decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, **incluindo os acordos administrativos ou homologados em Juízo**, ou em caso de **protesto de títulos**, todos relativos a créditos tributários ou não tributários.

2.2 Do regime de subsídios e teto remuneratório constitucional

Os servidores públicos integrantes da Advocacia Pública, aqui incluídos os Procuradores do Município de Porto Velho, são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

A fim de não esvaziar o sistema de subsídios e aproximá-lo indevidamente do sistema de remuneração com base em vencimentos, poucas são as situações nas quais se mostra legítimo eventual acréscimo pecuniário à parcela única, estando entre essas situações excepcionais o pagamento de verbas de caráter indenizatório.

Diante disso, a lei municipal em apreço pareceu conceder natureza indenizatória aos honorários ali previstos, ao dispor que as verbas não integram a remuneração e não servem como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integram a base de cálculo compulsória ou facultativa da contribuição previdenciária.

Ocorre que este aparente, e indevido, desvirtuamento na natureza de honorários advocatícios não encontra respaldo fático ou legal, razão pela qual não subsiste. Explico.



Os honorários de advogados são reconhecidos como parcela remuneratória devida a advogados em razão dos serviços técnicos prestados, ou seja, como contraprestação ao trabalho técnico desempenhado. Por esta razão, possuem evidente natureza remuneratória e alimentar, o que lhes garante as proteções previstas no ordenamento jurídico.

Vê-se, assim, que uma vez dotados de natureza remuneratória, em respeito ao regramento constitucional relativo ao regime de subsídios, eventual recebimento de tais valores apenas poderia se dar por meio da edição de lei específica que altere os valores pagos pelo exercício do cargo público de procurador do Município de Porto Velho, o que não se observa no âmbito do Município de Porto Velho.

Não fosse o bastante, devo pontuar o que dispõe o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, que prevê limites para remuneração e subsídios de agentes de todos os Poderes e membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite**, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A disposição é também reproduzida na Constituição do Estado de Rondônia, especificamente no art. 20-A, que da seguinte forma dispõe:



Art. 20-A. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Observa-se, a partir da leitura dos dispositivos, que a constituição estabeleceu como teto para as funções essenciais à Justiça (Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores), o subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça Estaduais, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo este o limite para o pagamento de subsídios dos Procuradores Municipais.

[...] Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(RE 663696, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019)

Quanto aos honorários de advogados, decidiu a Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

(AI 500.054-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010).

A lei cuja constitucionalidade é aqui apreciada, no entanto, em evidente desvirtuamento da natureza dos honorários advocatícios e do regime de subsídios, garante o recebimento de valores excedentes e ilimitados pelos Procuradores Municipais, o que afronta o ordenamento jurídico e reforça a patente inconstitucionalidade do dispositivo.



2.3 Conclusão

Neste contexto, resta evidente a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal 636/16, que desrespeita o disposto nos artigos 1º, 8º, inciso II, alínea “c”, 20-A e art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia, ao invadir âmbito de competência legislativa da União (Art. 8º e 122 da CE/RO), desrespeitar o regime constitucional de subsídios e teto remuneratório, por meio do qual são remunerados os Procuradores do Município de Porto Velho.

Sem mais delongas, **julgo procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade**, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 636/16 do Município de Porto Velho, com efeito *ex tunc*.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de Inconstitucionalidade. Honorários de advogados. Procuradores do Município de Porto Velho. Regime de Subsídios. Teto Remuneratório.

1. A União, no âmbito de sua competência legislativa privativa, garantiu o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados públicos, sem menção aos honorários convencionais ou por arbitramento judicial.
2. Aprevisão de pagamento de honorários convencionais e administrativos aos Procuradores do Município de Porto Velho, por meio da Lei Municipal 636/16, invade competência privativa da União.
3. Em respeito ao regramento constitucional relativa ao regime de subsídios, o recebimento de verbas remuneratórias – aqui incluídos os honorários advocatícios – deve sedar por meio da edição de lei específica que altere os valores pagos pelo exercício do cargo público de procurador do Município de Porto Velho.



4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 18 de Novembro de 2019

Desembargador(a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

